RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011366-02.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

### ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA (R. G.

33.407.544), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 29 de outubro de 2014, por volta das 14h00, na Rua Joaquim Ninelli, esquina com a Rua Cantor João, nesta cidade, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, além de conduzir aquele veículo automotor sem a devida habilitação, Geraldo perigo de dano, consistente em trafegar em via pública em marcha a ré, com o motor desligado e sem a atenção necessária.

Foi preso e autuado em flagrante.

Recebida a denúncia (fls. 54), foi concedida a liberdade provisória ao réu (fls 133), sendo o mesmo citado (fls. 138). Com a resposta da acusação (fls. 146/156), foi designada audiência de instrução e julgamento e ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 186/187). O Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 185). A defesa pugnou pela absolvição sustentando que por não existir prova da concentração de

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

álcool no sangue o crime do artigo 306 não ficou caracterizado e quanto ao outro delito o acusado não estava na direção do veículo, pois o motor estava desligado (fls. 189/194).

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que o réu estava ao volante de um carro que era manobrado em ré e com o motor desligado.

A testemunha Marcizio Blanco, que no momento saia da garagem de sua casa com uma Van, percebendo a situação daquele carro com o motor desligado e descendo a rua, resolveu escorá-lo com a perna para que não batesse em seu veículo. Em seguida percebeu que o réu, que estava ao volante, se encontrava completamente alcoolizado, tendo retirado a chave da ignição para não permitir que ele saísse com o mesmo (fls. 186).

O policial militar que foi atender a ocorrência também constatou o estado de embriaguez do réu (fls. 187).

Como o réu se recusou a submeter-se ao exame de dosagem alcoólica, foi feito o exame clínico, sendo constatada a embriaquez (fls. 160).

O crime de que trata o artigo 306 do CTB, que é de perigo abstrato, está caracterizado.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 12.760, de 20/12/2012, o tipo penal em julgamento passou a ter a seguinte definição: "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência". Por conseguinte, o legislador retirou do "caput" do artigo a elementar do crime consistente na concentração mínima de seis decigramas de álcool por litro de sangue para que fosse considerada a embriaguez.

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Assim, caem por terra todos os argumentos sustentados pela defesa do réu em suas alegações finais. Hoje não mais se faz necessária a realização do então imprescindível exame pericial para indicar a concentração de álcool por litro de sangue a fim de se obter a caracterização do delito, que se aperfeiçoa agora com a realização do exame clínico, como aconteceu na espécie, nos termos do § 2º do artigo 306, acrescentando pela Lei 12.760/2012.

Irrelevante, para a configuração do delito, que o motor do veículo esteja desligado, pois a conduta incriminada é a de "conduzir" e nesta não está apenas o ato de dirigir, mas também o de colocar o carro em movimento, situação que estava acontecendo quando houve a intervenção da testemunha Marcizio Blanco, que procurou imobilizar o veículo quando o mesmo descia a rua em marcha a ré, com o réu ao volante.

F 0 réu estava efetivamente com capacidade psicomotora alterada, como informaram as testemunhas (fls. 186/187) e atesta o laudo clínico (fls. 160).

Deve, pois, o réu ser responsabilizado por esse crime.

No que respeita ao delito do artigo 309, do CTB, a absolvição do réu se impõe.

Diz a lei: "Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano".

No caso dos autos não se verificou o ato de dirigir, porque o veículo não estava com o motor ligado e era apenas movimentado na via pública, manobrado unicamente. Se o réu chegou a dirigi-lo RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

antes não há comprovação nos autos, mas meras referências, suposições mesmo, porque não se ouviu nenhuma testemunha que tivesse constatado este fato.

Também questionável a ocorrência de perigo de dano, porque o carro estava sendo manobrado em marcha tão moderada que a testemunha chegou a escorá-lo com a perna.

Diante desse quadro, o crime de direção sem habilitação não está caracterizado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para, de início, absolver o réu do crime do artigo 309 do CTB com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu pelo crime cometido. A despeito dos antecedentes, o réu é tecnicamente primário. Atento aos critérios dos artigos 59 e 60, do Código Penal, estabeleço as penas no respectivo mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em seis meses de detenção e a pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo. Não existem outras causas modificadoras de forma que torno definitiva essa punição. A penalidade de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor será de dois meses (artigo 293 do CTB).

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Deixo de fazer a substituição por pena pecuniária por entender que a medida não se mostra suficiente e recomendável para o réu.

Condeno, pois, ADRIANO PEDRO DE OLIVEIRA à pena de seis (6) meses de detenção e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, bem como à pena a proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses, por ter transgredido o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Em caso de conversão da pena aplicada em pena restritiva de liberdade, fica estabelecido o regime aberto.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de março de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA